



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.950 , de 22/05/2018

VETO TOTAL Nº 06
REJEITADO
[Handwritten Signature]
Diretor Legislativo
13/04/18

Vencimento
13/05/18

Processo: 77.914

PROJETO DE LEI Nº. 12.262

Autoria: **WAGNER TADEU LIGABÓ**

Ementa: Exige, em estabelecimentos de saúde, atenção diferenciada a parturiente de natimorto ou com óbito fetal e seu encaminhamento a atendimento psicológico.

Arquive-se
[Handwritten Signature]
Diretoria Legislativa
04/05/2018.



PROJETO DE LEI Nº. 12.262

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor 22/05/17	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parcecer CJ nº:		QUORUM: 115	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 23/05/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 29/05/17	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator 23/05/17
À <i>(CJR/Veto)</i> Diretor Legislativo 17/04/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 17/04/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 17/04/18
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

12.262



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

PUBLICAÇÃO
26/05/17

Rubrica

fls. 03

P 23.646/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 19/MAI/2017 15:40 077914

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

J. Ligabó
Presidente
23/05/2017

APROVADO

J. Ligabó
Presidente
26/03/2018

PROJETO DE LEI Nº. 12.262

(Wagner Tadeu Ligabó)

Exige, em estabelecimentos de saúde, atenção diferenciada a parturiente de natimorto ou com óbito fetal e seu encaminhamento a atendimento psicológico.

Art. 1º. Todo estabelecimento de saúde oferecerá atendimento diferenciado e disporá de acomodações restritas a parturientes de natimorto e às com óbito fetal, em área separada das demais parturientes.

Art. 2º. Quando necessário, e com consentimento da interessada, a parturiente de natimorto ou com óbito fetal será encaminhada pelo estabelecimento para atendimento psicológico na própria unidade ou em estabelecimento cabível próximo de sua residência, se aquele não dispuser de profissional habilitado.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

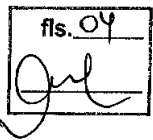
Justificativa

A dor que uma mãe sofre ao chegar em casa de braços vazios, vivida por mulheres que dão à luz bebês mortos no Brasil, é incomensurável.

Assim, mães que perderam bebês após o parto reivindicam tratamento digno em hospitais.

O luto, acompanhado do sofrimento psicológico, é um sério fator que só faz aumentar a dor de mães que tiveram a experiência de ter filhos natimortos.

O atendimento diferenciado por parte do hospital a essas mães é de fundamental importância para que elas tenham a dor do luto amenizada. Em muitas maternidades, mães que acabaram de fazer o parto de um filho natimorto são colocadas junto com outras



(PL n.º 12.262 - fls. 2)


mulheres que tiveram bebês saudáveis e, não raro, precisam repetir aos profissionais do próprio hospital, durante as visitas de rotina, que os delas faleceram...

É surpreendente que ainda hoje isso ocorra em hospitais, dando grande atenção aos cuidados médicos e pouca ou nenhuma importância aos cuidados psicológicos dessas mães. Dessa forma, o apoio psicológico, entre outros aspectos, deve orientar a mãe no momento da despedida de seu filho.

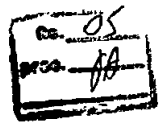
É fundamental que os profissionais que estão assistindo essa mãe, que passa pelo luto, a auxiliem a suplantar essa perda. A ausência dessa experiência, segundo os especialistas, pode levá-las a reviver a situação de forma ainda dolorosa.

Pelo exposto, e pela importância da proposta, espera-se dos nobres Pares o apoio para a aprovação desta iniciativa, que tem por objetivo a realização de um tratamento mais humano por parte dos hospitais.

Sala das Sessões, 19/05/2017



WAGNER TADEU LIGABÓ
"Dr. Ligabó"



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 166

PROJETO DE LEI Nº 12.262

PROCESSO Nº 77.914

De autoria do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, o presente projeto de lei exige, em estabelecimentos de saúde, atenção diferenciada a parturiente de natimorto ou com óbito fetal e seu encaminhamento a atendimento psicológico.

fls. 03/04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

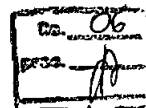
PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE:

Dispositivos que ora destacamos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.



Objetiva o nobre autor exigir, em estabelecimentos de saúde, atenção diferenciada a parturiente de natimorto ou com óbito fetal, e seu encaminhamento a atendimento psicológico, e se imiscui em seara da privativa alçada do Prefeito, na medida em que atribui ao Chefe do Executivo verdadeira obrigação de fazer, geradora de incumbências e despesas públicas.

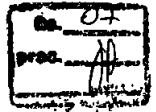


Melhor esclarecendo: o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000 – que exige a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, figurando no rol de atos exclusivos da Administração Municipal. **Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.**

Trazemos à colação, para melhor esclarecimento, excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí – Processo nº 75.497.0/0 – em face de lei de autoria do Legislativo que criou programa municipal, julgada inconstitucional, que assim se posicionou:

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (Adin nº 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).





No mesmo sentido apresentamos ementa de jurisprudência extraída dos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133193-58.2015.8.26.0000, relativa a lei do Município de Guarulhos/SP, cujo inteiro teor juntamos ao feito, onde o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se posiciona:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 7.374, de 14 de abril de 2015, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar. Serviço de Atendimento e Assistência Psicológica às Pessoas que vivenciaram experiência de violência física, abuso sexual, psicológico e bullying nas UPAs – Unidades de Pronto Atendimento/Policlínicas do Município. Violação da separação de poderes. Reserva da Administração. Vício de Iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar, que por sua vez, cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos, sem indicação da fonte de custeio das despesas não previstas no orçamento do Município. afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25, 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual. Procedência da ação.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No.	08
para.	10

Nos termos do inc. I do art. 139 do RI, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, em face de incidir sobre a propositura vício de juridicidade.

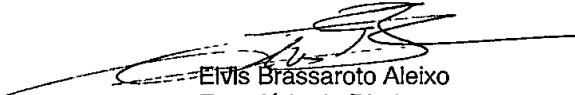
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.


Jundiaí, 22 de maio de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral



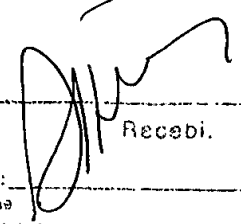
Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico



Júlia Arruda
Estagiária de Direito

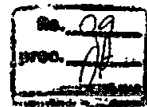
TRAMITAR



Recebi.
ass:
Nome
Identidade
23/05/17



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000790974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2133193-58.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS.

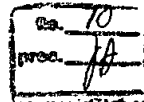
ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, SILVEIRA PAULILO, FRANÇA CARVALHO,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



EROS PICELI, ELLIOT AKEL E GUERRIERI REZENDE.

São Paulo, 7 de outubro de 2015.

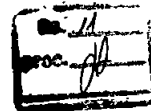
XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2133193-58.2015.8.26.0000**

AUTOR(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

**RÉU(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARULHOS**

COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)

VOTO Nº 28.696

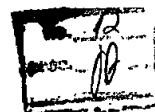
Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 7.374, de 14 de abril de 2015, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar. Serviço de Atendimento e Assistência Psicológica às Pessoas que vivenciaram experiência de violência física, abuso sexual, psicológico e bullying nas UPAs – Unidades de Pronto Atendimento/ Policlínicas do Município. Violação da separação de poderes. Reserva da Administração. Vício de Iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar, que por sua vez, cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos, sem indicação da fonte de custeio das despesas não previstas no orçamento do Município.. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25, 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual. Procedência da ação.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 7.374, de 14 de abril de 2015, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a implantação do serviço de atendimento e assistência psicológica às pessoas que vivenciaram experiência de violência física, abuso sexual, psicológico e *bulling* nas UPAS – Unidades de Pronto Atendimento/Policlínicas do Município e dá outras



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



providências.

Alega o autor que a norma guerreada apresenta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, eis que violou prerrogativa exclusiva do Chefe do Executivo na prática de atos de administração, agredindo a prerrogativa de auto organização do Poder Executivo Municipal, ferindo, destarte, o disposto no § 2º, 1 e 2, do artigo 24 e os incisos II e XIV do art. 47, todos da Constituição Estadual, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da citada Carta. Acrescenta que a norma gera aumento de despesas e obrigações por parte do Poder Executivo, não dispondo sobre sua fonte de custeio, no que viola os artigos 25 e 176, I, da Carta Bandeirante.

Processada com liminar, manifestou-se o d. Procurador Geral do Estado pelo desinteresse na defesa do ato impugnado.

Sobrevieram informações do Presidente da Câmara do Município de Guarulhos (fls. 56/60).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência da ação.

É o relatório.

A ação é de ser julgada procedente.

Com efeito, trata-se de norma de iniciativa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ca. 13
10

parlamentar que tem o seguinte texto:

“Art. 1º A Prefeitura de Guarulhos deverá dispor nas UPAS – Unidades de Pronto Atendimento/Policlínicas do Município, o Serviço de Atendimento e Assistência Psicológica às Pessoas (adultos, jovens e crianças) que vivenciaram experiência de violência física, abuso sexual, psicológico e bullying.

Parágrafo único. O serviço ora criado, independente de encaminhamento aos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS, deverá prestar atendimento e manter acompanhamento do tratamento ao munícipe.

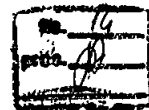
Art. 2º O serviço ora criado deverá em cada equipamento de saúde mencionado no art. 1º, ser dirigido por uma equipe, formada por profissionais da área da psicologia e de serviço social, devendo o acompanhamento dos pacientes ser exclusivo e de responsabilidade dessa equipe.

Art. 3º Por ocasião do primeiro atendimento no serviço de saúde deverá ser avaliado o impacto da violência causada, bem como deverá ser oferecido o aconselhamento de emergência e em seguida o encaminhamento para controle e seguimento aos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS do Município até a completa reestruturação psicossocial.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica, o atendimento poderá ser extensivo ao grupo familiar/doméstico da vítima.



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Durante o controle e todo o acompanhamento do paciente deverão ser observados os seguintes aspectos do ponto de vista psicológico:

I – avaliação dos sentimentos predominantes (medo, revolta, raiva, culpa, ansiedade, angústia, calma);

II – avaliação do grau de desorganização da vida pessoal;

III – avaliação da organização psíquica e mecanismos de defesa;

IV – reações psicossomáticas;

V – reações do grupo social em que a pessoa está inserida (acolhimento e apoio, críticas, discriminação, revolta, expulsão);

VI – dependendo da violência sofrida aconselhamento sobre DST/HIV/AIDS;

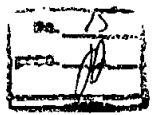
VII – importância do(a) paciente respeitar o estado emocional em que se encontra e suas limitações;

VIII – apoio emocional;

IX – entrevista psicológica com acompanhante(s) ou familiar(es).

Art. 5º No caso de violência contra criança ou adolescente a equipe deverá manter contato com o Conselho Tutelar responsável pela região a qual o agredido resida, para acompanhamento do comportamento do ambiente em que a criança ou adolescente viva.

Art. 6º Os aspectos judiciais, policiais e de medicina



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legal não serão objeto de acompanhamento.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com efeito, tem razão o Chefe do Executivo posto que ao editar a lei ora vergastada, a Câmara do Município violou os princípios da harmonia e independência entre os Poderes, invadindo a esfera de competência privativa do Executivo, violando, dess'arte, os artigo 5º e 47, II e XIV da Constituição Bandeirante, que se subsumem à regra do artigo 144 do mesmo dispositivo, assim disciplinados:

“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da competência do Executivo;

“Artigo 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Observe que ao determinar ao Poder Executivo Municipal o atendimento nas UPA's de pessoas (jovens, adultos e crianças) que vivenciaram experiência de violência física, abuso sexual, psicológico ou *bulling*, através da norma objurgada, muito embora de notável cunho social, avança a Câmara Municipal em matéria de planejamento e gestão administrativa, típicas da competência privativa do Executivo, daí resultando ingerência administrativa.

Consoante já decidi na oportunidade do julgamento da Adin nº 2186885-06.2014.8.26.0000, em tema semelhante ao ora em análise, *verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº
4920/2013, do município de Mauá, que
autoriza o Poder Executivo Municipal, através
da secretaria competente, a incluir atividade
extracurricular de ensino para educação e
prevenção de acidentes no trânsito na Rede



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal de Ensino. Vício de Iniciativa. Imposição de ônus administrativo e financeiro ao Poder Executivo, a quem compete os atos de administração e gestão do Município. Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, 25, 174 e 176, I, da Carta Bandeirante. Precedentes da Corte. Ação procedente.”.

De tal entendimento não destoou o Colendo Órgão Especial, consoante se pode verificar dos seguintes julgados:

“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE – LEI
MUNICIPAL Nº 6.160/2014 -
MUNICÍPIO DE OURINHOS -
INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI
QUE DISPÕE SOBRE A ESCALA DE
ENFERMEIRO PARA ATENDIMENTO
NOS NÚCLEOS DE EDUCAÇÃO
INFANTIL - INVASÃO DA
COMPETÊNCIA RESERVADA AO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO -
INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO
DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE
INICIATIVA CONFIGURADO -
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA



PODER JUDICIÁRIO

123- 18
2020- JP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEPARAÇÃO DE PODERES -
CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM A
INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO -
VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 24, §2º,
25, 47, XIX, 'A', 144, 174, I, II E III E
176, I, DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DE SÃO PAULO -
PRECEDENTES -
INCONSTITUCIONALIDADE
RECONHECIDA (ADIN 200038-
97.2015, REL. JOÃO NEGRINI
FILHO)."

Ementa: Ação direta de **inconstitucionalidade**. Lei nº 6.152, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que "**determina** a obrigatoriedade da manutenção de psicólogo escolar" nas escolas públicas e privadas de ensino infantil e fundamental. **Inconstitucionalidade** reconhecida quanto às escolas públicas, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de **lei** que verse sobre criação e extinção de cargos,



PODER JUDICIÁRIO

19
JF

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empregos, funções, serviços e atividades da administração local e tudo o que nisso está envolvido. **Inconstitucionalidade** presente também ao dispor sobre escolas privadas, agora porque ingressou no domínio reservado à livre iniciativa e à liberdade de concorrência relativamente à matéria estranha à competência municipal. Ação procedente.(ADIN 2008423-90.2015.8.26.0000, J. em 27/05/2015, Rel. Arantes Theodoro)".

E mais, ao prever de forma genérica que para a consecução da norma, serão utilizadas verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário, a lei atacada por esta via viola os artigos 25 e 176, I da Carta Estadual, **verbis**:

“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos;...”

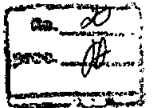
e

Artigo 176 - São vedados:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;...”

Ora, ao editar a lei impugnada, criando atribuição ao Poder Executivo sem especificar qual a fonte de custeio, mais uma vez invade a Câmara Municipal a seara de atribuições exclusivas do Executivo, afrontando também o artigo 174, III da Constituição Bandeirante, que é claro ao estabelecer que “leis de iniciativa do Poder Executivo” estabelecerão, com observância de seus preceitos, os orçamentos anuais.¹

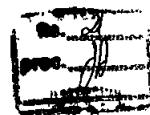
É do dizer de Hely Lopes Meirelles que:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais, apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa

¹Artigo 174 – “Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais.”.



PODER JUDICIÁRIO



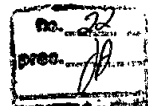
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória à separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (Direito Municipal Brasileiro, 1ª ed, São Paulo, Malheiros.2000. p. 506-507 – ADIN 152220-0/9-00).

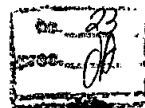
Pontofinalizando, consoante parecer do *i.*
Procurador Geral da Justiça:

“Ademais, a lei impugnada adentra indevidamente, outrossim, na denominada reserva de Administração, consoante já decidido:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Outro caminho não há, pois, se não o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 7.374, de 14 de abril de 2015, do Município de Guarulhos, ora declarada, confirmando-se a liminar outrora concedida.

Diante do exposto, julgo procedente a ação.

[

XAVIER DE AQUINO
RELATOR



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 77.914

PROJETO DE LEI 12.262, do Vereador WAGNER TADEU LIGABÓ, que exige, em estabelecimentos de saúde, atenção diferenciada a parturiente de natimorto ou com óbito fetal e seu encaminhamento a atendimento psicológico.

PARECER

De incontestável valor, a proposta busca prestar serviço de saúde diferenciado à parturiente de natimorto ou com óbito fetal, bem como seu encaminhamento a atendimento psicológico.

Legislar sobre esse tema – a organização dos serviços públicos – compete, no entanto, exclusivamente ao Chefe do Executivo, o que torna a proposição em pauta ilegal e inconstitucional.

Por esse motivo, o relator lança voto contrário à tramitação do projeto.

Sala das Comissões, 30/05/2017.

APROVADO
30/05/17

MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique Xique"

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlo's Vektor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS

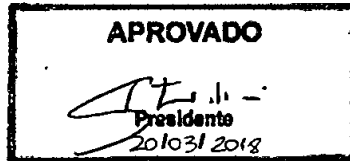
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

Elt

RECEBI
Ass:
Nome: Camila
Em 30/05/17



P 29739/2018



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI Nº 12.262
(Wagner Tadeu Ligabó)

Restringe a aplicação da lei aos estabelecimentos privados de saúde.

1. Na ementa, onde se lê: "estabelecimentos de saúde",
LEIA-SE: "estabelecimentos privados de saúde";
2. No art. 1º, onde se lê: "estabelecimento de saúde",
LEIA-SE: "estabelecimento privado de saúde".

Justificativa

A presente emenda visa especificar que aos estabelecimentos privados de saúde é que se aplicará esta lei, trazendo um atendimento mais humanitário às mães que sofreram a perda dos seus filhos recém-nascidos.

Por este motivo, venho solicitar o apoio dos colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 19/03/2018

WAGNER TADEU LIGABÓ
'Dr. Ligabó'

PUBLICAÇÃO
23/03/18

Rubrica



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls 26

Processo 77.914

Autógrafo

PROJETO DE LEI N°. 12.262

Exige, em estabelecimentos privados de saúde, atenção diferenciada a parturiente de natimorto ou com óbito fetal e seu encaminhamento a atendimento psicológico.

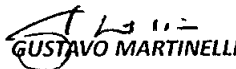
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de março de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo estabelecimento privado de saúde oferecerá atendimento diferenciado e disporá de acomodações restritas a parturientes de natimorto e às com óbito fetal, em área separada das demais parturientes.

Art. 2º. Quando necessário, e com consentimento da interessada, a parturiente de natimorto ou com óbito fetal será encaminhada pelo estabelecimento para atendimento psicológico na própria unidade ou em estabelecimento cabível próximo de sua residência, se aquele não dispuser de profissional habilitado.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de março de dois mil e dezoito (20/03/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.262

PROCESSO Nº. 77.914

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21/03/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: [Signature]

RECEBEDOR: [Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

13/04/18

[Signature]
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO Rubrica
20/104/18

fls. 28

Ofício GP.L nº 076/2018

Processo nº 8.906-0/2018

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 80309/2018
Data: 13/04/2018 Horário: 16:15
Legislativo -

Apresentado. Jundiaí, 12 de abril de 2018.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
20/104/18

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

REJEITADO
Presidente
24/104/2018

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 12.262**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de março de 2018, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, desatendendo a razoabilidade, na forma a seguir aduzida.

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade exigir em estabelecimentos privados de saúde, atenção diferenciada a parturiente de natimorto ou com óbito fetal e seu encaminhamento e atendimento psicológico.

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, como a seguir se demonstrará.

Em conformidade com os preceitos constitucionais vigentes, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198 da CF vigente).

Ao seu turno certo é que, nos termos do disposto no art. 199 da Carta Magna vigente, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, assim prevendo:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.



(Ofício GP.L nº 076/2018 - Processo nº 8.906-0/2018 – PL nº 12.262 – fls. 2)

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

— § 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

Nessa linha de raciocínio, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, certo é que os serviços privados de assistência à saúde integram o Sistema Único de Saúde, e o seu funcionamento se subsume aos seus regramentos.

No plano infraconstitucional a matéria está disciplinada na Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990, que assim estabelece em seus art. 15, inciso IX e art. 18, inciso XI e XII:

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

(...)

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

(...)

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;



(Ofício GP.L nº 076/2018 - Processo nº 8.906-0/2018 – PL nº 12.262 – fls. 3)

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação. (g.n.)

Por outro lado, o citado diploma legal ainda prevê que *na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento (art. 22).*

Do raciocínio até aqui desenvolvido, resta evidenciada a competência do Município para legislar sobre o assunto, e partindo dessa premissa, diante das particularidades do caso, torna-se imperioso perquirir-se, se iniciativas dessa natureza podem emanar do Poder Legislativo, a exemplo do ocorrido no presente caso.

Nota-se que a iniciativa invade esfera de competência do Prefeito, a quem compete a iniciativa de proposições que imponham atribuições aos órgãos da Administração, bem como envolvam organização administrativa e serviços públicos, a saber:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração.

A matéria ora em exame é de competência da Unidade de Gestão de Saúde a quem compete, em conjunto com os demais organismos técnicos regulamentar o assunto no âmbito do Município.

Resta evidenciado que a proposição encerra precipuamente atos de gestão afetos ao Poder Executivo, e nesse sentido, as lições da doutrina pátria:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara



(Ofício GP.L nº 076/2018 - Processo nº 8.906-0/2018 – PL nº 12.262 – fls. 4)

não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória à separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (MEYRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal, 13ª Edição, São Paulo: Malheiros, p. 585-586)

Nesse sentido os seguintes julgados dos Tribunais Pátrios:



(Ofício GP.L nº 076/2018 - Processo nº 8.906-0/2018 – PL nº 12.262 – fls. 5)

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido” (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 30.09.2016). (g.n.)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 7.506, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE "CRIA O SERVIÇO DE TRANSPORTE GRATUITO A PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS PÓS-PARTO". PROPOSTA NORMATIVA ORIGINÁRIA DO LEGISLATIVO. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE. INADMISSIBILIDADE. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica,



(Ofício GP.L nº 076/2018 - Processo nº 8.906-0/2018 – PL nº 12.262 – fls. 6)

exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. ARTIGOS 25, 174, INCISO III E 176, INCISO I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI QUE CRIA DESPESAS, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO, NÃO DEVEM SER DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS, MAS APENAS FICAM IMPEDIDAS DE TER SUA EXEQUIBILIDADE NO EXERCÍCIO EM QUE FORAM CRIADAS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2149035-10.2017.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/11/2017; Data de Registro: 23/11/2017) (g.n.)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 13.863 de 26 de outubro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a garantia do direito dos pacientes ficarem com uma cópia da guia de encaminhamento médico nas unidades da rede municipal de saúde Matéria de iniciativa reservada ao poder Executivos Artigos 5º e 47, da Constituição Estadual Ação Procedente.” (ADI nº 2026273-89.2017.8.26.0000, rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS, j. em 28.06.2017);

Ademais, não é razoável exigir dos estabelecimentos privados atendimentos não adotados no Sistema Único de Saúde, considerando o dever do Estado oferecer um serviço público adequado, pois, nesse cenário ofereceria na Rede Pública um atendimento inferior ao exigido de estabelecimento privado de saúde.

Destaque-se, ainda que por contrariar a Lei Orgânica do Município, o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP

fls. 34
B

(Ofício GP.L nº 076/2018 - Processo nº 8.906-0/2018 – PL nº 12.262 – fls. 7)

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 548

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.262

PROCESSO Nº 77.914

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, que exige, em estabelecimentos privados de saúde, atenção diferenciada a parturiente de natimorto ou com óbito fetal e seu encaminhamento a atendimento psicológico, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 28/34.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 166, de fls. 05/08, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de abril de 2018.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Tatiana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda

Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 77.914

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 12.262, do Vereador WAGNER TADEU LIGABÓ, que exige, em estabelecimentos de saúde, atenção diferenciada a parturiente de natimorto ou com óbito fetal e seu encaminhamento a atendimento psicológico.

PARECER

Para este veto total o sr. Prefeito alega ser a proposta ilegal e inconstitucional. Acrescentadas de pertinentes referências legais, judiciais e doutrinárias, as razões do veto apontam, em síntese, que, ao pretender legislar sobre assuntos de saúde pública, o autor invade esfera de atuação do Poder Executivo.

A Procuradoria Jurídica da Casa, por sua vez, acompanha as razões do veto, visto que vão ao encontro dos argumentos insertos no Parecer n.º 166, que já apontava a ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

A esta Comissão cabe regimentalmente manifestar-se no campo jurídico, razão por que este relator endossa o arrazoado do sr. Prefeito e emite, em conclusão, voto pela manutenção do veto.

Sala das Comissões, 17-04-2018.

APROVADO
17/04/18

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

EDICARLUS VIEIRA
Edicarlus Votor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio – Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Ofício PR/DL nº 571/2018

Em 24 de abril de 2018.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos a V. Exª que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 12.262 (objeto do Of. GP. L nº 76/2018) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitas as expressões de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	Christiane
Em	25/04/18

PUBLICAÇÃO
04/05/18

Rubrica



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 38

Processo 77.914

LEI Nº 8.950, DE 02 DE MAIO DE 2018

Exige, em estabelecimentos privados de saúde, atenção diferenciada a parturiente de natimorto ou com óbito fetal e seu encaminhamento a atendimento psicológico.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de abril de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo estabelecimento privado de saúde oferecerá atendimento diferenciado e disporá de acomodações restritas a parturientes de natimorto e às com óbito fetal, em área separada das demais parturientes.

Art. 2º. Quando necessário, e com consentimento da interessada, a parturiente de natimorto ou com óbito fetal será encaminhada pelo estabelecimento para atendimento psicológico na própria unidade ou em estabelecimento cabível próximo de sua residência, se aquele não dispuser de profissional habilitado.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de maio de dois mil e dezoito (02/05/2018).

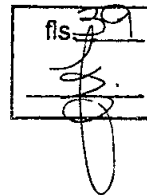

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de maio de dois mil e dezoito (02/05/2018).


GABRIEL MILES
Diretor Legislativo



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Ofício PR/DL nº 584/2018

Em 02 de maio de 2018.

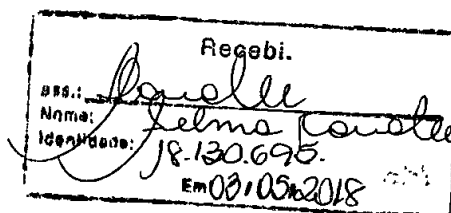
Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento, encaminho a V. Exª cópia da Lei nº 8.950, promulgada por esta Presidência na presente data, por força de rejeição do Veto Total ao Projeto de Lei nº 12.262.

Sem mais, apresento-lhe cordiais saudações.

Atenciosamente,


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.262

Juntadas:

fls 02 a 04 em 19/5/2017 Jul 16/05/23 em 22/05/17 pd;
fls. 24 em 31/05/17 pd; fls 25 em 19/08/18 Jul
fls. 26/27 em 21/03/2018 pd; fls. 28/34 em
13/04/18 pd; fls 35 em 10/04/2018 Paul;
fls. 26 em 18/04/18 pd; fls. 37 em 25/04/18 pd;
fls. 38/39 em 02/05/2018.

Observações: